



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.447-A, DE 2024

(Da Sra. Elisangela Araujo)

Institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ELISANGELA ARAUJO)

Institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES.

Art. 2º Fica instituída a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES, destinada ao planejamento e à integração das ações governamentais e do setor privado no âmbito da capacitação desses pequenos negócios.

Parágrafo único. São beneficiários da PBCSIMPLES microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São objetivos da PBCSIMPLES:

I – estabelecer planejamento de longo prazo de ações de capacitação para os beneficiários desta Lei;

II – integrar as ações governamentais e privadas de desenvolvimento empresarial voltadas à capacitação dos beneficiários desta Lei;

III – facilitar o acesso dos beneficiários desta Lei à capacitação empresarial adequada às necessidades dos pequenos negócios; e



* C D 2 4 8 0 1 6 4 3 0 1 0 0 *

IV – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a agregação de valor no território brasileiro e as exportações de pequenos negócios.

Parágrafo único. Estão entre os mecanismos para o acesso à capacitação empresarial adequada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo a linguagem próxima à situação econômica e social do empreendedor, a criação de linhas de crédito específicas e o desenvolvimento de ferramentas e sítios eletrônicos para alcançar ações de capacitação, conforme o estágio de desenvolvimento, a situação urbana ou rural ou a renda do pequeno negócio.

Art. 4º São instrumentos da PBCSIMPLES:

I – o Plano Nacional da PBCSIMPLES;

II – programas e políticas setoriais ou transversais que tratem de capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

III – recursos orçamentários disponibilizados para ações de capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e ações correlatas.

Art. 5º O Plano Nacional da PBCSIMPLES que de dispõe o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei:

I – será estabelecido pelo Poder Executivo, em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae;

II – terá duração de quatro anos;

III – conterá objetivos e metas quantitativas e qualitativas com respeito à capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecerá, para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo e do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, mecanismos de integração das ações existentes diretamente associadas à capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e a ações que tenham relação com essa capacitação; e



* C D 2 4 8 0 1 6 4 3 0 1 0 0 *

IV – indicará valores mínimos de recursos orçamentários a serem aplicados no cumprimento dos objetivos e metas de que dispõe o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 1º O primeiro Plano Nacional da PBCSIMPLES será estabelecido em até 180 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O Plano Nacional da PBCSIMPLES será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte geram muitos empregos em nosso País e devem, de acordo com a nossa Constituição Federal, ser incentivados em nossa ordem econômica. O desenvolvimento brasileiro só acontecerá com o fortalecimento desses pequenos negócios na economia nacional.

Pretendemos instituir a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento dos pequenos negócios no País.

A PBCSIMPLES é destinada ao planejamento e à integração das ações governamentais e do setor privado no âmbito da capacitação desses pequenos negócios e tem como beneficiários microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os objetivos da PBCSIMPLES pretendem corrigir questões relevantes diante do universo de políticas para o setor. Almeja-se estabelecer planejamento de longo prazo de ações de capacitação, integrar as ações governamentais e privadas de desenvolvimento empresarial voltadas à capacitação, facilitar o acesso à capacitação empresarial adequada às necessidades dos pequenos negócios e promover o desenvolvimento



* C D 2 4 8 0 1 6 4 3 0 1 0 0 *

tecnológico e a inovação, a agregação de valor no território brasileiro e as exportações de pequenos negócios.

Destacamos que, entre os mecanismos para o acesso à capacitação empresarial adequada, estão a linguagem próxima à situação econômica e social do empreendedor, a criação de linhas de crédito específicas e o desenvolvimento de ferramentas e sítios eletrônicos para alcançar ações de capacitação, conforme o estágio de desenvolvimento, a situação urbana ou rural ou a renda do pequeno negócio.

Fixamos relevantes instrumentos da PBCSIMPLES: o Plano Nacional da PBCSIMPLES; programas e políticas setoriais ou transversais que tratem de capacitação; e recursos orçamentários disponibilizados para ações de capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e ações correlatas.

Esse Plano Nacional da PBCSIMPLES será estabelecido pelo Poder Executivo, em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e terá duração de quatro anos. Julgamos relevante prever que o Plano conterá objetivos e metas quantitativas e qualitativas com respeito à capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O Plano ainda estabelecerá mecanismos de integração das ações existentes diretamente associadas à capacitação de pequenos negócios e a ações que tenham relação com essa capacitação, bem como valores mínimos de recursos orçamentários a serem aplicados no cumprimento de objetivos e metas. Esses Planos serão avaliados anualmente pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES.



* C D 2 4 8 0 1 6 4 3 0 1 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ELISANGELA ARAUJO

2024-15456





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2024

Institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES.

Autora: Deputada ELISANGELA ARAUJO

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

A proposta em tela, de autoria da ilustre Deputada Elisangela Araujo, institui a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBCSIMPLES. Esta política será destinada ao planejamento e à integração das ações governamentais e do setor privado no âmbito da capacitação desses pequenos negócios.

São beneficiários da PBCSIMPLES microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

São objetivos da PBCSIMPLES:

I – estabelecer planejamento de longo prazo de ações de capacitação para os beneficiários desta Lei;

II – integrar as ações governamentais e privadas de desenvolvimento empresarial voltadas à capacitação dos beneficiários desta Lei;



* C D 2 5 7 6 3 5 2 2 6 1 0 0 *

III – facilitar o acesso dos beneficiários desta Lei à capacitação empresarial adequada às necessidades dos pequenos negócios; e

IV – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a agregação de valor no território brasileiro e as exportações de pequenos negócios.

Estão entre os mecanismos para o acesso à capacitação empresarial adequada às necessidades dos pequenos negócios, a linguagem próxima à situação econômica e social do empreendedor, a criação de linhas de crédito específicas e o desenvolvimento de ferramentas e sítios eletrônicos para alcançar ações de capacitação, conforme o estágio de desenvolvimento, a situação urbana ou rural ou a renda do pequeno negócio.

São instrumentos da PBCSIMPLES:

I – o Plano Nacional da PBCSIMPLES que será estabelecido pelo Poder Executivo, em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae com duração de quatro anos, objetivos e metas quantitativas e qualitativas. O primeiro Plano Nacional da PBCSIMPLES será estabelecido em até 180 dias após a publicação desta Lei, sendo avaliado anualmente pelo Congresso Nacional;

II – programas e políticas setoriais ou transversais que tratem de capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

III – recursos orçamentários disponibilizados para ações de capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e ações correlatas.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 6 3 5 2 2 6 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O IBGE realizou pesquisa em 2022 sobre as taxas de sobrevivência das empresas brasileiras após cinco anos, descortinando um cenário bastante preocupante. Das empresas nascidas em 2017, apenas 37,9% estavam ativas após cinco anos, sendo que um ano depois ¼ delas já haviam fechado suas portas. As regiões Sul e Centro-Oeste são as mais problemáticas.

Essa baixa taxa de sobrevivência está relacionada a um problema conhecido no país: a baixa capacitação do brasileiro para o empreendedorismo.

Juntando este problema à elevada burocracia e tributação enfrentada pelos negócios no Brasil, se torna naturalmente muito difícil empreender no país.

Mas talvez este problema não derive da falta de programas públicos de capacitação para o empreendedorismo.

De fato, há um conjunto de ações dispersas no setor público sobre capacitação para pequenas empresas. O Sebrae, por exemplo, que é o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, tem vários cursos oferecidos¹. O SESI para o caso da indústria também oferece cursos nessa mesma linha². O SENAI³ e a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial)⁴ também possuem ações sobre empreendedorismo voltada aos pequenos.

Esse grande conjunto de ações, no entanto, carece de um mínimo de coerência entre si, havendo um grande potencial de que uma maior integração dos vários programas desenvolvidos por estes e outros agentes da burocracia estatal e, principalmente, paraestatal, atinjam um resultado melhor e com menos recursos. Ou seja, a integração nacional das várias ações têm o

¹ [Portal Sebrae - Sebrae](#)

² [Empreendedorismo - Educação para o Trabalhador - SESI - Portal da Indústria](#)

³ [Empreendedorismo - EAD SENAI](#)

⁴ O IFB (Instituto Federal de Brasília) e a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) firmaram em final de 2024 parceria voltada para a formação de empreendedores capacitados.



* C D 2 5 7 6 3 5 2 2 6 1 0 0 *

potencial de favorecer a eficiência e a eficácia dos vários programas de capacitação existentes.

Mais do que integrar, é preciso que o conjunto de ações de capacitação para o empreendedorismo tenha um sentido de longo prazo, perfazendo e dando maior previsibilidade às políticas empreendidas.

E é isso que pretende o Projeto de Lei em tela, criando a Política Brasileira de Capacitação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – PBC SIMPLES.

O Projeto prevê, em seu art. 2º, o planejamento e integração das ações governamentais e do setor privado no âmbito da capacitação desses pequenos negócios, com a previsão, no art. 4º, do Plano Nacional da PBC SIMPLES por 4 anos (art. 5º).

O inciso III do art. 5º define que este Plano conterá objetivos e metas quantitativas e qualitativas com respeito à capacitação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o que consideramos importante para a realização do devido acompanhamento dos resultados da política.

Sendo assim, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.447, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 5 7 6 3 5 2 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.447/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Delegado Ramagem, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 10:26:39.003 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4447/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253613327800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa